



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11831.000155/99-20
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-003.418 – 3ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria Embargos
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FILADELFIA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 20/06/1994

EMBARGOS - CONTRADIÇÃO

Constatada a contradição que pode alterar a relação entre a parte dispositiva do acórdão e seus fundamentos, é de se prover os mesmos para sanar a falha, alterando a parte dispositiva do acórdão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PIS-RESTITUIÇÃO-543-C do CPC. Recolhimentos indevidos e pleito de restituição efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação compreende o período de dez anos.

No caso vertente, o pedido de restituição foi formulado em 12.5.99, e nele o contribuinte pretende reaver valores recolhidos a título de contribuições para o PIS, dos períodos de apuração de 07/1988 a 06/1994. O que, aplicando-se o decidido pelo Tribunal Superior no RE 566.621/RS, em repercussão geral reconhecida no RE nº 561.9087/RS, tem-se que estariam alcançados pela decadência os valores cujos fatos geradores ocorreram antes de 12.5.89.

Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição existente no acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 9303-002.205 de fls. 555 a 558, da 3ª turma da CSRF, por meio do qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional (Grifos meus), conforme ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 20/06/1994

Ementa:

PIS-RESTITUIÇÃO-543-C do CPC Recolhimentos indevidos e pleito de restituição efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação compreende o período de dez anos. Recurso negado.”

Em Despacho de fl. 567, foi declarado, considerando a informação constante da fl. 566, pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais à época em exercício pela procedência das alegações suscitadas com acolhimento dos embargos de declaração interpostos.

Para melhor compreensão, transcrevo parcialmente os embargos de declaração (Grifos meus):

*“A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com apoio no artigo 64, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256 MF, de 22 de junho de 2009, vem, tempestivamente, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão proferido por esta e. Turma (fls.) no processo administrativo em epígrafe, pelas razões a seguir expostas:*

*Trata o presente processo de pedido de restituição formulado pelo contribuinte, acima identificado, **protocolizado em 12/05/1999** (fls. 01), no qual pretende reaver valores recolhidos a título de contribuições para o PIS, dos **períodos de apuração de 07/1988 a 06/1994** (cópia de DARFs às fls. 32 a 58), apurados com base nos Decretos - Lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pelo STF e suspensa a sua execução conforme Resolução nº49/1995 do Senado Federal.*

Segundo se observa da parte dispositiva do acórdão, a e. Turma julgadora, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso especial interposto pela PFN, para afastar a decadência do direito de repetir o indébito. A ementa do julgado foi fixada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ementa:

*PIS – RESTITUIÇÃO – 543 - C do CPC – Recolhimentos indevidos e pleito de restituição efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o **prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação compreende o período de dez anos. Recurso negado.**”*
(Destaques acrescidos)

Entendeu o ilustre relator que, como na hipótese dos autos o pedido de restituição foi formulado antes da edição da Lei Complementar 118/05, seria de se negar provimento ao recurso da União, afastando - se a decadência levantada pela Delegacia da Receita Federal.

Ocorre que, verificando os termos nos quais o pedido de restituição foi formulado e a tese encampada pela e. Turma julgadora quanto a contagem

*do prazo decadencial, observa - se **pequena contradição do acórdão, uma vez que afastou a decadência de período que, pela própria aplicação da “tese dos cinco+cinco”, estaria decaída.***

Isso porque, conforme salientado alhures, o pedido de restituição foi formulado em 12/05/1999, e nele o contribuinte pretende reaver valores recolhidos a título de contribuições para o PIS, dos períodos de apuração de 07/1938 a 06/1994.

Aplicando - se a tese adotada pela Turma a quo e pelo próprio Supremo Tribunal Federal no processo nº 566.621/RS, em repercussão geral reconhecida no RE nº 561.9087/RS, teríamos que estariam alcançados pela decadência os valores recolhidos antes de 12/05/1989.

Com efeito, aplicando - se a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal no processo nº 566.621/RS, em repercussão geral reconhecida no RE nº 561.9087/RS, teríamos que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito será de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN, desde que os pedidos sejam formulados antes de 09/06/2005, data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 118/2005.

Observe - se que, nos termos do que restou decidido pelo STF, o prazo de 10 anos deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador do tributo.

Por outro lado, caso o pedido de restituição/compensação seja formulado posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido.

Assim, a jurisprudência do Supremo nos coloca duas situações:

1ª – Para pedidos formulados antes de 09/06/2005, o prazo decadencial será de 10 anos, contados do fato gerador; e

2ª – Para pedidos formulados após 09/06/2005, o prazo será de 5 anos, contados do pagamento indevido.

Assim, voltando - se ao caso concreto, nem todos os períodos de apuração englobados no pedido de restituição do contribuinte seriam

passíveis de deferimento, uma vez que parte deles foi alcançada pela decadência, nos termos da “tese dos cinco+cinco”.

Em conclusão, o aresto embargado merece ser sanado, no que tange a contradição apontada, qual seja, a de que, mesmo aplicando - se a “tese dos cinco+cinco”, parte dos períodos englobados no pedido de restituição do contribuinte estariam alcançados pela decadência.

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para efeito de suprir a contradição apontada.

Pede deferimento.

Brasília, 26 de março de 2013.

LEILA BARREIROS PRADO

Procuradora da Fazenda Nacional”

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Conheço dos embargos interpostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão CSRF 9303-002.205 pois tempestivos e considerando que, conforme relatado e depreendendo-se da análise dos autos, constatou-se, de fato, a contradição alegada, vez que ocorreu divergência entre a parte dispositiva do acórdão e seus fundamentos.

Para melhor compreensão, lembro que o presente processo trata de pedido de restituição formulado pelo sujeito passivo **protocolizado em 12/05/1999**, no qual pretende reaver valores recolhidos a título de contribuições para o PIS, dos **períodos de apuração de 07/1988 a 06/1994**, apurados com base nos Decretos- Lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pelo STF e suspensa a sua execução conforme Resolução nº 49/1995 do Senado Federal.

Depreendendo-se dos autos do processo, o Colegiado Superior, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para afastar a decadência do direito de repetir o indébito, em respeito ao o decidido pelo STF, no RE nº 566.621, e pelo STJ, no REsp nº 1.002.932, segundo o que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, para os pedidos de compensação protocolados antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de fevereiro de 2005, ocorrida em 09/06/2005; ou seja, de 5 (cinco) anos para homologar (artigo 150, § 4º do CTN) mais 5 (cinco) anos, a partir dessa homologação, para pleitear restituição (artigo 168, inc. I, do CTN).

Eis o voto constante do acórdão embargado:

“Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade dele tomo conhecimento.

*Na fl.01 **Pedido de Restituição protocolizado na Secretaria da Receita Federal em 12.05.1999 para os períodos de julho de 1988 a junho de 1994 (fls.14/15).***

Acompanhando o entendimento do Poder Judiciário como, por exemplo, no RESP 1.002.932SP da Relatoria do Ministro Luiz Fux, em se tratando de pagamentos indevidos e, bem como, pleito de restituição, exercitados anteriormente a entrada em vigor da LC 118/05 na data de 09.06.2005, o prazo decadencial compreende o período de dez anos.

Em razão do exposto, como os fatos geradores e a formalização do pleito estão compreendidos nesse período, voto por negar provimento a este Recurso Especial.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA Relator”

Em vista de todo o exposto, resta claro que o aresto embargado merece ser sanado, pois, aplicando-se o decidido pelo STF, parte dos períodos englobados no pedido de restituição do sujeito passivo estariam alcançados pela decadência.

Ora, no caso vertente, o pedido de restituição foi **formulado em 12.5.99**, e nele o contribuinte pretende reaver valores recolhidos a título de contribuições para o PIS, dos

períodos de apuração de 07/1988 a 06/1994. O que, aplicando-se o decidido pelo Tribunal Superior no RE 566.621/RS, em repercussão geral reconhecida no RE nº 561.9087/RS, tem-se que estariam alcançados pela decadência os valores cujos fatos geradores ocorreram antes de 12/05/1989.

Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração, suprimindo a contradição sanada para considerar como alcançados pela decadência os valores cujos fatos geradores ocorreram antes de 12.5.89 – o que torna-se necessário, em respeito à fundamentação esposada no voto do acórdão embargado, alterar:

- A ementa do julgado para o que segue:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 20/06/1994

Ementa:

PIS-RESTITUIÇÃO-543-C do CPC Recolhimentos indevidos e pleito de restituição efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação compreende o período de dez anos.

No caso vertente, o pedido de restituição foi formulado em 12.5.99, e nele o contribuinte pretende reaver valores recolhidos a título de contribuições para o PIS, dos períodos de apuração de 07/1988 a 06/1994. O que, aplicando-se o decidido pelo Tribunal Superior no RE 566.621/RS, em repercussão geral reconhecida no RE nº 561.9087/RS, tem-se que estariam alcançados pela decadência os valores cujos fatos geradores ocorreram antes de 12/05/1989”

- Decisão do colegiado para dar provimento parcial ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, considerando como alcançados pela decadência os valores cujos fatos geradores ocorreram antes de 12.5.89.

É o meu voto.

Tatiana Midori Migiyama- Relatora

CÓPIA